

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/6/2011, Seção 1, Pág.24.**  
**Portaria nº 759, publicada no D.O.U. de 10/6/2011, Seção 1, Pág.24.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Bauru, com sede no Município de Bauru, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
<b>e-MEC N°:</b> 20075501		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>119/2011</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>7/4/2011</b>

### I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Instituto de Ensino Superior de Bauru, instalada na Rua Alfredo Ruiz nº 3-53, Centro, Município de Bauru, Estado de São Paulo e mantida pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda., sediado na Rua Rubens Arruda nº 3-33, Centro, Município de Bauru, Estado de São Paulo. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. A análise documental e a análise do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, para o ano de 2009, é 226, enquadrado na faixa 3.
3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu o conceito 3 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

	<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	4
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3

9	Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Sesu seja pela Instituição.
5. Parecer final da SESu sugere o deferimento, com o seguinte texto: “A instituição apresentou um quadro similar ao referencial mínimo de qualidade. Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Bauru (ISEB)”

Tendo em vista os resultados das avaliações decorrentes do ENADE e da visita *in loco*, bem como os argumentos apresentados pela Secretaria de Educação Superior (SESu), me manifesto no sentido de acatar o parecer final da SESu e conceder o credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Bauru.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Bauru, instalado na Rua Alfredo Ruiz nº 3-53, Centro, Município de Bauru, Estado de São Paulo e mantido pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda., sediado na Rua Rubens Arruda nº 3-33, Centro, Município de Bauru, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto.

Brasília (DF), 7 de abril de 2011.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente